



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Fábio Trad)

Alteração da Lei n. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte e redação acrescido do §4º:

“Art. 5º. Nos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, estas serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei.

(...)

§ 4º Atingido o prazo de 10 (dez) dias de que trata o § 3º, a abertura automática do prazo processual deverá ser publicada no órgão oficial na forma do art. 4º, em nome de todos os advogados e partes do processo.”

Art. 2º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-B:

“Art 10-B – Os órgãos do Poder judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantia do pleno acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23h:59min:59s, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.



* C D 2 1 4 0 4 0 9 4 4 9 0 0 *



§1º Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

§2º Como condição para a realização de atos presenciais em ambiente eletrônico devem ser as partes e procuradores intimados para manifestarem oposição à forma pretendida, bastando a oposição de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O advento da Lei n. 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – fez necessária a atualização da proposta de alteração do diploma objeto da presente proposição à novel legislação adjetiva civil brasileira.

Colhe-se, portanto, do texto do Novo Código de Processo Civil a formulação de Seção intitulada “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, situada no Capítulo I do Título I do Livro IV, abarcando os arts. 193 a 199. Ademais, podem ser identificadas diversas disposições esparsas sobre o assunto no Código Processual.

Trata-se então de normatização dos meios de intimação aplicáveis ao processo eletrônico. Nesse viés, em relação ao cerne da questão tratada no momento nestes autos, tem-se que a Lei n. 11.419/2006 dispõe acerca das intimações em seu 5º, o qual, entendo que foram substancialmente impactados pela atualização da legislação processual civil pátria e merece ter sua proposta de alteração.

Justifica-se a manutenção do artigo em tela em virtude das disposições acerca da vista ou intimação pessoal ratificadas pelo NCPC e pela Resolução 234/CNJ, entretanto, primando pela ampla publicidade dos atos processuais, entendo pela supressão dos termos “dispensando-se a



* CD214040944900*



publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”, o que permitiria acesso às publicações somente às partes e representantes envolvidos nos autos.

Ademais, acrescento a alteração da redação do §4º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, para se adequar melhor a norma vigente.

Em remate, à vista do quanto disposto no § 3º do art. 10 da Lei 11.419/2006 em cotejo com o art. 198 do NCPC, verifica-se que a legislação processual avança pouco mais além do que dispõe a legislação especial, sendo prudente a alteração sensível do texto proposto para se fazer incorporar os ditames da lei processual.

A criação do art. 10-B e seus parágrafos, visa garantir o direito daquele cidadão/advogado que não possua meios adequados para peticionar eletronicamente.

Ademais, seguindo o mesmo norte e visando reduzir o impacto do processo eletrônico e suas agruras no cotidiano da advocacia, seja militante nos grandes centros ou nos distantes rincões, seja jovem ou mais experiente, especialmente com a recente implantação de sessões de julgamento por meio virtual nos Tribunais que ainda não haviam adotado tal formatação, faz-se oportuna a inclusão de parágrafo no dispositivo 10-B da proposta de alteração da Lei 11.419/2006, a fim de tornar impositivo oportunizar às partes e procuradores a oposição à prática do ato em ambiente virtual.

De se ressaltar que as inclusões dos parágrafos propostos apenas prestigiam o princípio da publicidade dos atos processuais expresso em nossa Constituição Federal, no inciso IX do artigo 93, resguardando a defesa do direito constitucional da advocacia de participar, efetivamente, dos atos processuais.

Por tudo quanto exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2021.



* C D 2 1 4 0 4 0 9 4 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

**Deputado Fábio Trad
PSD/MS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214040944900>



* C D 2 1 4 0 4 0 9 4 4 9 0 0 *